



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PARECER Nº 83, DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 1.133, de 2021, do Senador Jayme Campos, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, para prorrogar o período de suspensão de pagamento das obrigações relativas ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.133, de 2021, de autoria do Senador Jayme Campos, visa a prorrogar, por 180 dias, o período de suspensão de pagamento das obrigações relativas ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Para tanto, em seu art. 1º, a proposição altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, acrescentando-lhe o art. 20-I, para determinar que fica prorrogado, por 180 dias, contados a partir de 1º de janeiro de 2021, o prazo das suspensões de pagamento a que se referem o § 6º do art. 5º-A, o § 19 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D, todos da mencionada lei.

No art. 2º, o projeto fixa o início da vigência da medida a partir de sua transformação em lei.

O autor justifica a sua iniciativa apontando a necessidade de proteção do direito à educação neste momento de crise, uma vez que ela permite a realização humana, inclusive mediante a qualificação para o trabalho, com efeitos no desenvolvimento do País.



SF/21925.68894-00

A proposição recebeu 17 emendas, as quais serão descritas e analisadas adiante.

II – ANÁLISE

O PL nº 1.133, de 2021, será apreciado pelo Plenário nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 17 de março de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

No que se refere à constitucionalidade, o projeto atende aos requisitos formais. Conforme o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre educação, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Por sua vez, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Também não encontramos qualquer reparo a ser feito sob o ponto de vista da juridicidade e regimentalidade.

A proposição tampouco apresenta problemas sob o aspecto orçamentário e financeiro, uma vez que não se trata de perdão das obrigações contraídas, mas apenas de postergação de seu pagamento, o que alivia as finanças dos beneficiários, sem que o Fundo abdique de receber os recursos emprestados, a partir do fim data estabelecida na lei sugerida, não implicando, portanto, diminuição de receita.

Em relação ao mérito, especialmente diante dos sinais de persistência da crise sanitária e de incerteza quanto ao seu controle, verifica-se que a proposição encerra oportunidade ímpar. Decerto, contribuirá para minorar os seus efeitos na dura realidade em que se encontra imersa parte significativa dos estudantes da educação superior privada, inclusive na segurança alimentar de muitas famílias.

A prorrogação da suspensão de pagamentos ao Fies prevista no projeto ajudará a manter os vínculos de estudantes com as instituições de ensino em que se encontram matriculados hoje. No entanto, ela também servirá para amenizar a já difícil situação em que se encontram muitos estudantes egressos da educação superior, tendo em vista o quadro que assola o País, sobretudo entre a população mais jovem, tendo o desemprego na faixa dos 18 a 24 anos atingido a cifra de 29,8% no quarto trimestre de 2020, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).



Nesses termos, o projeto é também importante para o controle do nível de inadimplência no âmbito do Fies, de sorte a evitar que a situação se torne mais crítica, colocando em risco a sustentabilidade do Fundo no longo prazo. Considerando a situação econômica, é esperado que muitos usuários do programa tenham dificuldade para continuar com a amortização de seus financiamentos, apontando para a necessidade de o Poder Público agir, com vistas a garantir o direito à educação assegurado em nossa Constituição.

Finalmente, passamos à análise das emendas apresentadas à proposição durante sua tramitação:

Começamos esta análise pelas emendas que propõem alteração do prazo estabelecido na proposição. As **Emendas nºs 1, 16 e 17**, respectivamente dos Senadores Izalci Lucas, Telmário Mota e Fabiano Contarato, visam a alterar o marco inicial do prazo de 180, vinculando-o ao término do período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional. A primeira emenda cita especificamente a Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. A **Emenda nº 7**, do Senador Rogério Carvalho, por sua vez, propõe a alteração do prazo, até a declaração oficial do término da emergência de saúde pública no Brasil, proposta também veiculada pela **Emenda nº 8**, do Senador Randolfe Rodrigues. Em que pese concordemos que há certa arbitrariedade no estabelecimento de um prazo fixo, julgamos que não é adequado vincular um prazo legal a um ato infralegal ou a outro evento sobre o qual não temos clareza ou controle, pelas razões de insegurança jurídica que isso pode provocar. Nesse sentido, acatamos parcialmente as emendas apenas no que diz respeito a sua intenção de ampliar os prazos.

As **Emendas nºs 4, 5 e 15**, de autoria, respectivamente, da Senadora Rose de Freitas, do Senador Luiz do Carmo e do Senador Alessandro Vieira, visam a ampliar o prazo de suspensão do pagamento das mensalidades do Fies para o período de um ano, com data limite em 31 de dezembro de 2021; enquanto a **Emenda nº 9**, do Senador Jaques Wagner, estabelece a data final da prorrogação em 1º de janeiro de 2022. Acatamos parcialmente a Emenda nº 9 apenas no que se refere a sua intenção de ampliar o prazo e integralmente as emendas 4, 5 e 15. Com efeito, julgamos que é pertinente a extensão prazo até o final deste ano, termo que se encerra com outras perspectivas associadas ao avanço do plano de imunização contra a covid-19 e com melhores indicadores de retomada da atividade econômica em geral.



A **Emenda nº 10**, do Senador Jean Paul Prates, também propõe a data de 31 de dezembro de 2021, acrescentando dispositivo com vistas a estabelecer o dia 9 de julho de 2020 como data inicial para beneficiar os estudantes com atraso nas prestações de até 180 dias no caso do Programa de Financiamento Estudantil. As **Emendas nºs 11 e 12**, também do Senador Jean Paul Prates, estabelecem a mesma medida para os beneficiários da modalidade Fies. A segunda delas amplia os prazos para as condições especiais de regularização para estudantes beneficiários com débitos vencidos e não pagos até 9 de julho de 2020, permitindo a liquidação ou o parcelamento em período mais alongado do que aquele já estabelecido pela Lei nº 14.024, de 2020. A **Emenda nº 14**, do Senador Alessandro Vieira, por sua vez, permite a renegociação de débitos em até noventa parcelas até 31 de dezembro de 2021. Acatamos parcialmente, apenas no que se refere à data de 31 de dezembro, a Emenda nº 10 e rejeitamos as demais.

As **Emenda nºs 2 e 3** são de autoria da Senadora Rose de Freitas. A primeira delas visa a isentar os estudantes do pagamento de juros e multas por inadimplência no período entre janeiro de 2021 e a publicação da Lei que resultar da proposição em análise. Ao tempo em que agradecemos a contribuição da Senadora Rose de Freitas à discussão da matéria, chamamos atenção para o fato de que, nos termos em que a proposição foi apresentada, sua eficácia retroage ao dia 1º de janeiro deste ano, já atendendo à demanda da nobre senadora. A **Emenda 3**, por sua vez, visa a assegurar a matrícula em 2021 dos estudantes beneficiados pela Lei. Considerando que os estudantes estarão cobertos pela prorrogação definida no texto, não haverá óbice do ponto de vista do Fies para que suas matrículas possam ser efetivadas. Nesse sentido, agradecendo a contribuição da Senadora Rose de Freitas, mas nos manifestamos pela rejeição das emendas.

As **Emendas nºs 6 e 13**, ambas de autoria do Senador Paulo Rocha, consideram liquidadas as prestações devidas pelos beneficiários do Fies no período compreendido entre março de 2020 e março de 2022. Em que pese os méritos da proposta, que procura dar uma solução definitiva para os estudantes com renda familiar inferior a três salários mínimos ou que tenham ficado desempregados, julgamos que seu impacto de longo prazo sobre a sustentabilidade do Fundo pode vir a ser grande. Diante dessa incerteza, consideramos que é mais adequado rejeitar as referidas emendas.

A análise das emendas nos fez constatar mais uma vez a preocupação do Senado Federal com o tema da educação nesse período de crise de saúde pública. Agradeço aos autores das emendas pelas contribuições e ao Senador Jayme Campos pela iniciativa de dar atenção aos



estudantes beneficiários do Fies. Nossa posição em relação à proposição é de que ela deve ter uma aprovação célere, de forma a dar garantia aos estudantes de que poderão continuar seus estudos e sua vida profissional e, ainda, de que não serão considerados inadimplentes neste momento tão difícil para as famílias brasileiras.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.133, de 2021, na forma do substitutivo abaixo, com acolhimento parcial das emendas nºs 1, 7, 8, 9, 10, 16 e 17; acolhimento integral das emendas nºs 4, 5 e 15; e rejeição das demais.

PROJETO DE LEI Nº 1.133, DE 2021 **Emenda nº 18-PLEN (Substitutivo)**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para prorrogar o período de suspensão de pagamento das obrigações relativas ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de junho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-I:

“**Art. 20-I.** Fica prorrogado por 1 (um) ano, a partir de 1º de janeiro de 2021, o prazo das suspensões de pagamento a que se referem o § 6º do art. 5º-A, o § 19 do art. 5º-C e o § 4º do art. 15-D.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



, Presidente

, Relator



SF/21925.68694-00